



**FEDERAÇÃO
PORTUGUESA
DE FUTEBOL**

CONSELHO DE DISCIPLINA

SECÇÃO NÃO PROFISSIONAL

Processo disciplinar n.º 17 – 2022/2023 (URGENTE)

DESCRITORES: Jogadora – Campeonato Nacional Feminino II Divisão – Liga BPI – Transferência – Sanção de suspensão – Execução da sanção – Jogo – Utilização irregular de jogador – Época desportiva – Circunstância atenuante

ESPÉCIE: Processo Disciplinar (Urgente)

PARTES: Clube Futebol Benfica e Beatriz Castro Centeno Pinto, jogadora, ambos na qualidade de arguidos

DATA DO ACÓRDÃO: 14.10.2022

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Tiago Coelho Magalhães

OBJETO: Factos ocorridos por ocasião da realização do jogo oficial n.º 123.11.010 disputado, em 18.09.2022, entre o Grupo Desportivo Estoril Praia e o Clube Futebol Benfica, a contar para a 2.ª Jornada do Campeonato Nacional Feminino II Divisão

NORMAS APLICADAS: Artigos 3.º, 4.º, alíneas b) e d), 12.º, 15.º, 37.º, 40.º, 43.º, 44.º, 78.º e 158.º, todos do RDFPF

SUMÁRIO:

I. Para que se possa concluir pelo preenchimento do ilícito disciplinar consagrado no artigo 78.º, n.º 1, do RDFPF, é necessário que, voluntariamente e ainda que de forma meramente culposa, (i) um clube (ii) em jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, (iii) inscreva na ficha técnica ou utilize jogador (iv) que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse concreto jogo.

II. Pratica a infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 78.º, n.º 1, do RDFPF, o clube que inscreve, na ficha técnica, e utiliza como jogadora titular uma jogadora por si inscrita naquela época desportiva, que, naquele exato jogo, deveria cumprir sanção de suspensão de 1 (um) jogo que lhe havia sido anteriormente aplicada por decisão, adotada em sede de processo sumário, pela formação restrita deste Conselho de Disciplinar – Secção Não Profissional.

III. Para que se possa concluir pelo preenchimento da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 158.º, n.º 1, do RDFPF, é necessário que, voluntariamente e ainda que de forma meramente culposa, (i) um jogador (ii) participe em jogo oficial (iii) sem estar em condições legais ou regulamentares de o fazer – exigindo-se, nos termos do artigo 158.º, n.º 2, do RDFPF, que o jogador tenha sido efetivamente utilizado, não bastando a mera inscrição na ficha técnica.

IV. Pratica a infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 158.º, n.º 1, do RDFPF, a jogadora que, tendo-lhe sido aplicada sanção de suspensão de 1 (um) jogo, pela prática de uma infração disciplinar, no primeiro jogo oficial em que deveria cumprir essa sanção de suspensão,

é utilizada e participa como jogadora titular, em detrimento de cumprir a sanção de suspensão aplicada.

ACÓRDÃO

Acordam, em Plenário, ao abrigo dos artigos 216.º, n.º 1, e 229.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol ⁽¹⁾, os membros do Conselho de Disciplina, Secção Não Profissional, da Federação Portuguesa de Futebol ⁽²⁾,

I – RELATÓRIO DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

§1. Registo inicial

1. Por deliberação da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (doravante “**FPF**”), datada de 23.09.2022 (*cf. fls. 1 e 2*), foi determinada a instauração do presente processo disciplinar, de acordo com o artigo 238.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da FPF (doravante “**RDFPF**”), visando apurar a eventual responsabilidade disciplinar do Clube Futebol Benfica e da jogadora Beatriz Castro Centeno Pinto, por factos ocorridos por ocasião da realização do jogo oficial n.º 123.11.010, disputado entre o Grupo Desportivo Estoril Praia e o Clube Futebol Benfica, em 18.09.2022, a contar para a 2.ª Jornada do Campeonato Nacional Feminino II Divisão, época desportiva 2022/2023.

2. O processo disciplinar em causa foi autuado e registado, distribuído a Inquiridor (*cfr. verso da capa*) e os autos conclusos à Comissão de Instrução Disciplinar da FPF (*fls. 26*), tendo

⁽¹⁾ Regulamento aprovado pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, na sua reunião do Comité de Emergência de 29 de junho de 2017, de acordo com o disposto no artigo 10.º e nas alíneas a) e c) do número 2 do artigo 41.º, do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, e artigo 51.º, número 2, alíneas a) e b) dos Estatutos da FPF, com as alterações aprovadas pela Direção, na sua reunião ordinária de 10 de julho de 2020.

⁽²⁾ Adiante apenas identificado como CDSNP.

sido nomeada Instrutora, por despacho da Sra. Coordenadora da Comissão de Instrução Disciplinar da FPF (*fls.* 26).

3. No momento da sua autuação, o processo disciplinar encontrava-se instruído com os elementos que constam a *fls.* 1 a 25.

4. No decurso da fase de inquérito do processo disciplinar, a Sra. Instrutora promoveu as diligências e juntou aos autos os elementos probatórios constantes de *fls.* 26 a 138.

5. Dando por encerrada a fase de inquérito, e concluindo pela existência de indícios da prática de infrações disciplinares, a Sra. Instrutora elaborou proposta de acusação contra o clube arguido Clube Futebol Benfica e contra a jogadora Beatriz Castro Centeno Pinto (*fls.* 143 e ss.), a qual mereceu a adesão expressa do Sr. Inquiridor, como resulta de cota a *fls.* 140.

6. A acusação foi regularmente notificada aos arguidos, em conformidade com o n.º 1 do artigo 240.º do RDFPF (*fls.* 141 e ss.).

7. Em seguida, os autos foram, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 243.º do RDFPF, conclusos ao Relator, como resulta de *fls.* 173.

8. No prazo de que dispunham para o efeito, os arguidos Clube Futebol Benfica e Beatriz Castro Centeno Pinto apresentaram Defesa escrita conjunta, subscrita pela própria arguida e por um representante do clube arguido, não tendo, no entanto, juntado quaisquer documentos ou requerido a realização de quaisquer diligências probatórias (*cfr.* *fls.* 174 a 179).

9. O Relator designado considerou encontrarem-se reunidas as condições processuais para que os autos pudessem prosseguir para elaboração de projeto de acórdão, nos termos do artigo 245.º do RDFPF.

§2. Da acusação

10. Em síntese, nos termos do libelo acusatório deduzido nos autos, a jogadora Beatriz Castro Centeno Pinto, na época desportiva 2021/2022, encontrava-se inscrita, na FPF, como jogadora amadora, sénior, pelo Clube Atlético de Portugal. Nessa época desportiva, mais

concretamente no último jogo disputado pela equipa do Clube Atlético de Portugal, em 22.05.2022, e a contar para a 14.ª Jornada da Liga BPI, a jogadora arguida terá dirigido expressões ofensivas da honra a uma jogadora adversária, tendo sido expulsa por decisão da equipa de arbitragem. Consequentemente, por decisão da formação restrita deste CDSNP, em sede de processo sumário, a jogadora arguida foi sancionada pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 153.º, n.º 2, alínea *b*), do RDPF, tendo-lhe sido aplicada a sanção de suspensão de 1 (um) jogo. Naquela época desportiva, nem o Clube Atlético de Portugal, nem a jogadora arguida disputaram qualquer outro jogo, no âmbito das competições organizadas pela FPF.

11. Na época desportiva 2022/2023, a jogadora arguida foi inscrita pelo Clube Futebol Benfica, passando a disputar o Campeonato Nacional Feminino II Divisão. O primeiro jogo oficial que os arguidos iriam disputar, na presente época desportiva, seria no dia 11.09.2022, disputado contra o Sport Lisboa e Benfica, o qual, porém, não se veio a realizar na data inicialmente prevista, por acordo celebrado entre os clubes, em 07.09.2022, tendo sido o jogo em causa adiado para 16.11.2022. O motivo para o adiamento do jogo terá correspondido à circunstância de o Clube Futebol Benfica ter 4 (quatro) jogadoras de futebol feminino a atuarem, nesse período, na Seleção Nacional de Futebol de Praia.

12. Assim, o primeiro jogo oficial disputado pelo Clube Futebol Benfica correspondeu ao jogo n.º 123.11.010, disputado, em 18.09.2022, entre o clube arguido e o Grupo Desportivo Estoril Praia, no qual, de acordo com a acusação, e por se tratar do primeiro jogo da época desportiva 2022/2023 em que o clube arguido efetivamente participava, e no qual a jogadora arguida foi inscrita na respetiva ficha técnica, seria precisamente nesse jogo que a jogadora deveria ter cumprido o jogo de suspensão em que havia sido sancionada na época transata. Contudo, a jogadora em causa foi inscrita na ficha técnica do Clube Futebol Benfica e efetivamente utilizada, naquele jogo concreto, pese embora se encontrar a cumprir sanção de suspensão.

13. Pelo que, conclui a acusação deduzida nos autos, o Clube Futebol Benfica atuou de forma livre, consciente e voluntária, em violação da Lei e dos Regulamentos vigentes, não agindo com o cuidado e diligência a que está regulamentarmente obrigado – e que pode e é capaz de observar –, ao inscrever, na ficha técnica do jogo oficial n.º 123.11.010, e efetivamente utilizar a jogadora Beatriz Pinto, que, nessa ocasião, deveria ter cumprido a sanção de 1 (um) jogo de

suspensão que lhe fora anteriormente aplicada em sede de processo sumário, e, bem sabendo, e não podendo ignorar, da natureza ilícita da sua conduta, não se absteve, porém, de a praticar.

14. E acrescenta a acusação que a jogadora arguida, ao aceitar ser inscrita na ficha técnica e participar como jogadora titular, no jogo n.º 123.11.010, quando ainda devia cumprir a sanção de suspensão de 1 (um) jogo, atuou de forma livre, consciente e voluntária, não agindo com o cuidado e diligência a que está regulamentarmente obrigada – e que pode e é capaz de observar –, no sentido de cumprir aquela obrigação, agindo em violação do previsto nos Regulamentos e, bem sabendo, e não podendo ignorar, da natureza ilícita da sua conduta, não se absteve, porém, de a praticar.

15. Donde, a acusação conclui pela imputação ao clube arguido Clube Futebol Benfica da prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 78.º, n.º 1, do RDFPF, e a jogadora arguida Beatriz Castro Centeno Pinto da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 158.º, n.º 1, do RDFPF.

§3. Da defesa

16. No prazo de que dispunham para o efeito, os arguidos Clube Futebol Benfica e Beatriz Castro Centeno Pinto apresentaram Defesa escrita conjunta.

17. Na Defesa apresentada, é defendido que a jogadora arguida, por lapso, não terá mencionado junto do Clube Futebol Benfica que ainda teria de cumprir uma sanção de suspensão por 1 (um) jogo, acreditando que o cumprimento dessa sanção não transitaria para a nova época desportiva e que a sanção seria retirada por não disputar, na presente época desportiva, a mesma competição em que lhe havia sido aplicada a sanção em causa. Pelo que, de acordo com a Defesa apresentada, a jogadora arguida não terá agido com dolo, antes “inconscientemente”, “[recriminando-se] por não ter questionado como se encontraria a suspensão de que tinha sido alvo na época passada, pois teria cumprido a suspensão sem qualquer problema, tendo evitado a situação em que se encontra agora”.

18. Por outro lado, relativamente ao Clube Futebol Benfica, a mesma Defesa acrescenta que o clube arguido não agiu de forma consciente e voluntária, mais alegando que, na inscrição

da jogadora Beatriz Castro Centeno Pinto, na plataforma “Score”, “nada constava relativamente à suspensão da mesma”, sendo que “[s]eria de uma total irresponsabilidade do “Clube Futebol Benfica” inscrever uma jogadora, sabendo previamente que a mesma se encontrava sancionada com um jogo de suspensão”, pois, “[s]e o soubesse, a atleta nunca teria jogado”. Por fim, o clube arguido, na mencionada Defesa, conclui pela “excessividade” das sanções abstratamente aplicáveis *in casu* ao próprio clube.

II – COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE DISCIPLINA

19. De acordo com o artigo 43.º, n.º 1, do RJFD2008 ⁽³⁾, compete a este Conselho, de acordo com a lei e com os regulamentos e sem prejuízo de outras competências atribuídas pelos estatutos e das competências da Liga Profissional, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva. No mesmo sentido, dispõe o artigo 15.º do Regimento deste Conselho ⁽⁴⁾.

III – QUESTÕES PRÉVIAS

20. Inexistem questões prévias que obstem ao conhecimento da causa ou que cumpra previamente decidir, pelo que se entende que os elementos constantes do presente processo disciplinar são bastantes para conhecer do mérito.

IV – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

§1. A prova no direito disciplinar desportivo

⁽³⁾ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro (regime jurídico das federações desportivas e do estatuto de utilidade pública desportiva) e alterado pelo artigo 4.º, alínea c), da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro (Cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva lei) e ainda pelos artigos 2º e 4º Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, cujo texto consolidado constitui anexo a este último.

⁽⁴⁾ Disponível, na íntegra, na página da Federação Portuguesa de Futebol.

21. Em sede de direito disciplinar desportivo, atenta a particular natureza sancionatória do respetivo processo, tem plena validade a convocação – em sede de exame crítico da prova – do princípio geral da livre apreciação da prova, consagrado no artigo 127.º do Código do Processo Penal (doravante “CPP”), de acordo com o qual, “[s]alvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente”. O RDFPF prevê expressamente este princípio no n.º 2 do art.º 220.º, onde estatui que, “[s]alvo quando o Regulamento dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção dos órgãos disciplinares”.

22. Todavia, no âmbito disciplinar desportivo, a concreta conformação do mencionado princípio vê-se condicionada pelo valor especial e reforçado que os relatórios oficiais e declarações complementares das equipas de arbitragem e dos delegados da FPF merecem em tal contexto. Com efeito, o RDFPF – numa aproximação à previsão constante do artigo 169.º do CPP – dispõe, no n.º 3 do artigo 220.º, que os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da FPF, no exercício de funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares, se presumem verdadeiros enquanto a sua veracidade não for ‘fundadamente’ posta em causa⁽⁵⁾.

23. Destarte, a credibilidade probatória reforçada de que gozam tais relatórios oficiais só sairá abalada quando, perante a prova produzida, existirem fundadas razões para acreditar que o seu conteúdo não é verdadeiro. Para além disso, e em segundo lugar, no que tange à atividade decisória, a força probatória reforçada de que tais relatórios beneficiam impõe ao

(5) O valor probatório qualificado a que o RDFPF alude constitui um mecanismo regulamentar compreendido e justificado pelo cometimento de funções particularmente importantes aos árbitros e delegados da FPF, a quem compete representar a instituição no âmbito dos jogos oficiais, cumprindo e zelando pelo cumprimento dos regulamentos, nomeadamente em matéria disciplinar (ainda que isso possa não corresponder aos interesses egoísticos dos clubes). Na verdade, encontramo-nos, nesta sede, no domínio do exercício de poderes de natureza pública – *in casu*, disciplinares –, que se sobrepõem aos interesses particulares dos clubes. No quadro competitivo, enquanto os clubes concretizam interesses próprios, compete a quem tem o poder e o dever de organizar a prova e fazer cumprir os regulamentos prosseguir um interesse superior ao interesse próprio de cada um dos clubes que a integram. Neste conspecto, o interesse superior da competição, realizado no âmbito de determinados poderes de natureza pública (que são exercidos em representação da própria FPF), justifica perfeitamente que os relatórios dos árbitros e dos delegados e declarações complementares respetivas – vinculados que estão a deveres de isenção e equidistância –, gozem da aludida presunção de veracidade (presunção “*juris tantum*”). Trata-se, afinal, da consequência necessária e justificada do exercício, no quadro do jogo, da autoridade necessária para assegurar a ordem, a disciplina e o cumprimento dos regulamentos, distanciando-se das disputas que envolvem os participantes nas provas.

julgador, quando entenda impor-se o afastamento da presunção de veracidade, um “*especial dever de fundamentação*”⁽⁶⁾.

24. Em todo o caso, importa ainda tomar em linha de conta que, à semelhança do processo penal, são, neste contexto e à luz do que determina o n.º 1 do artigo 220.º do RDPF, “*admissíveis as provas que não forem proibidas por lei (...) podendo os interessados apresentá-las diretamente ou requerer que sejam produzidas quando forem de interesse para a justiça da decisão*”.

§2. Factos provados

25. Analisada e valorada, à luz das regras da experiência comum e dos princípios que norteiam a prova no direito disciplinar desportivo, toda a prova produzida e constante dos autos, isolada e conjugadamente, considera-se provada a seguinte factualidade relevante para a decisão:

1. O clube arguido Clube Futebol Benfica, na época desportiva 2022/2023, disputa, entre outras competições, o Campeonato Nacional Feminino II Divisão e o Campeonato Nacional Feminino Sub-19, competições organizadas pela Federação Portuguesa de Futebol.
2. À data dos factos em apreço nos autos, 18.09.2022, na época desportiva 2022/2023, tendo por referência o Campeonato Nacional Feminino II Divisão, o Clube Futebol Benfica não tinha averbada, no seu cadastro disciplinar, a prática de qualquer infração disciplinar.
3. No que se refere às 3 (três) épocas desportivas anteriores à atual, tendo por referência o Campeonato Nacional Feminino II Divisão, consta averbada, no cadastro disciplinar do clube arguido, o seguinte:

⁽⁶⁾ Convocando o pensamento de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, “[a] limitação do julgador consiste em que ele deve “fundadamente” pôr em causa a autenticidade ou veracidade do documento”. Cf. Comentário ao Código de Processo Penal, 2.ª Edição, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2008, pág. 452.

- a. Época desportiva 2021/2022: 2 (duas) infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo artigo 115.º, n.º 1, do RDFPF; e 1 (uma) infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 209.º do RDFPF;
 - b. Época desportiva 2020/2021: não consta averbada a prática de qualquer infração disciplinar;
 - c. Época desportiva 2019/2020: 1 (uma) infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 109.º, n.º 1 do RDFPF; 1 (uma) infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 108.º, n.º 1, do RDFPF; e 1 (uma) infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 209.º do RDFPF.
4. A arguida Beatriz Castro Centeno Pinto está inscrita, desde o dia 07.09.2022, na FPF, na época desportiva 2022/2023, pelo Clube Futebol Benfica, como jogadora amadora, categoria sénior.
5. À data dos factos, 18.09.2022, na época desportiva 2022/2023, a agente desportiva arguida não tinha averbada, no seu cadastro disciplinar, a prática de qualquer infração disciplinar.
6. Nas 3 (três) épocas desportivas anteriores em que esteve inscrita na FPF, épocas desportivas 2021/2022, 2020/2021 e 2019/2020, tendo em conta o Campeonato Nacional Feminino II Divisão, a arguida Beatriz Pinto não tem averbada a prática, no seu cadastro disciplinar, de qualquer infração disciplinar.
7. A arguida Beatriz Pinto apresentava, à data dos factos, averbada, no seu cadastro disciplinar, a prática, na época desportiva 2021/2022, de 1 (uma) infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 153.º, n.º 2, alínea b), do RDFPF, por factos praticados no âmbito do jogo n.º 114.05.054, disputado no dia 22.05.2022, a contar para a Liga BPI.
8. Na época desportiva 2021/2022, a arguida Beatriz Pinto esteve inscrita, na FPF, como jogadora amadora, categoria sénior, pelo Clube Atlético de Portugal.
9. No dia 22.05.2022, portanto ainda na época desportiva 2021/2022, pelas 16:00 horas, no Estádio da Tapadinha, em Lisboa, disputou-se o jogo oficialmente identificado pelo

n.º 114.05.054, a contar para a 14.ª Jornada da Liga BPI, entre o Clube Atlético Portugal e o Varzim Sport Clube – CSBA.

- 10.** A arguida Beatriz Pinto foi inscrita, com a camisola n.º 79, na ficha técnica do referido jogo oficial n.º 114.05.054, pelo Clube Atlético Portugal, como jogadora titular, ocupando também a função de capitã da equipa.
- 11.** Aos 44 (quarenta e quatro) minutos da 1.ª parte do jogo n.º 114.05.054, após sofrer uma falta, a arguida Beatriz Pinto virou-se para a jogadora adversária infratora e disse "*Vai para o caralho, sua puta de merda!*". Pela utilização da referida expressão, a jogadora arguida foi expulsa do jogo pela equipa de arbitragem, tendo-lhe sido exibido cartão vermelho.
- 12.** A partir do momento em que foi expulsa, no jogo oficial n.º 114.05.054, ocorrido em 22.05.2022, a agente desportiva Beatriz Pinto, ora arguida, estava suspensa preventivamente, de forma automática, sem que houvesse necessidade de outra notificação.
- 13.** Em face dos factos descritos, o Conselho de Disciplina da FPF, em sede de formação restrita, na sua reunião de 27.05.2022, considerou que a arguida, em virtude do comportamento acima reportado, praticou uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 153.º, n.º 2, alínea b), do RDPF, e, em consequência, deliberou aplicar-lhe, em sede de processo sumário, a sanção de 1 (um) jogo de suspensão.
- 14.** A decisão aludida no facto anterior foi objeto de publicação através do Comunicado Oficial da FPF n.º 749, de 27.05.2022, não tendo sido a mesma impugnada, através de recurso, no prazo regulamentar, pela arguida Beatriz Pinto ou pelo Clube Atlético de Portugal, assim se tornando definitiva.
- 15.** O jogo oficial n.º 114.05.054 foi o último jogo disputado, na época desportiva 2021/2022, pelo Clube Atlético de Portugal, na referida Liga BPI e foi também o último jogo disputado, na mesma época desportiva, pelo Clube Atlético de Portugal no âmbito de competições organizadas pela FPF para as quais a arguida Beatriz Pinto estivesse habilitada.

- 16.** Não houve, na época desportiva 2021/2022, jogo subsequente ao jogo onde foi expulsa a jogadora arguida que lhe permitisse cumprir a sanção de suspensão que lhe fora aplicada, nem a título preventivo, nem a título definitivo.
- 17.** A jogadora Beatriz Pinto não permaneceu vinculada ao Clube Atlético Portugal, passando a representar, na época desportiva 2022/2023, como jogadora amadora, o Clube Futebol Benfica.
- 18.** A sanção aplicada à jogadora arguida, por decisão do CDSNP da FPF, permaneceu suscetível de execução, apesar da troca de clube com o advento da nova época desportiva.
- 19.** O primeiro jogo, no âmbito do futebol feminino, em que participaria o Clube Futebol Benfica, clube atual que integra a jogadora arguida Beatriz Pinto, estava agendado para o dia 11.09.2022 e teria como interveniente, além do Clube Futebol Benfica, o Sport Lisboa Benfica, correspondendo à 1.ª Jornada do Campeonato Nacional Feminino II Divisão, e teria como identificação oficial o n.º 123.11.004.0.
- 20.** Entretanto, ambos os clubes intervenientes (Clube Futebol Benfica e Sport Lisboa e Benfica) acordaram, em 07.09.2022, adiar a data da realização deste primeiro jogo, nos termos previstos no regulamento da competição, para o dia 16.11.2022, adiamento que foi autorizado, a título excepcional, pela FPF, na mesma data.
- 21.** Isto porque, o Clube Futebol Benfica tinha 4 (quatro) das suas jogadoras de futebol feminino a integrar a Seleção Nacional de Futebol de Praia, nomeadamente as jogadoras Joana Meira Carvalho, Andreia Catarina Gomes Silva, Joana Amaral Flores e Jamila Soraia Martins Marreiro; e, no dia 11.09.2022, todas essas jogadoras estavam convocadas para jogar, em representação da aludida Seleção Nacional, contra a Seleção Nacional da Ucrânia.
- 22.** Em virtude do referido adiamento (que aconteceu por motivo não imputável ao clube adversário Sport Lisboa e Benfica), o primeiro jogo, no âmbito de competições organizadas pela FPF nas quais participa, nesta época desportiva 2022/2023, em que participou o clube arguido Clube Futebol Benfica, no contexto da categoria para a qual a arguida Beatriz Pinto está habilitada (categoria sénior), passou a ser o jogo oficial n.º

123.11.010, a contar para a 2.ª Jornada do Campeonato Nacional Feminino II Divisão, a disputar no dia 18.09.2022, pelas 15:00 horas, entre o Grupo Desportivo Estoril Praia (clube visitado) e o Clube Futebol Benfica (clube visitante).

- 23.** Por ser o jogo oficial n.º 123.11.010 o primeiro jogo da época desportiva 2022/2023 em que efetivamente actuava o clube arguido, atual clube pelo qual se encontra inscrita a jogadora arguida, no âmbito do futebol feminino, deveria ser esse o jogo em que a arguida cumpriria a sanção de 1 (um) jogo de suspensão que lhe fora aplicada quando ainda representava o Clube Atlético de Portugal, na época desportiva 2021/2022.
- 24.** No dia 18.09.2022, pelas 15:00 horas, no Centro de Treinos e Formação Desportiva – Campo n.º 2, em Cascais, disputou-se o jogo oficial n.º 123.11.010, disputado entre o Grupo Desportivo Estoril Praia (clube visitado) e o Clube Futebol Benfica (clube visitante), a contar para a 2.ª Jornada do Campeonato Nacional Feminino II Divisão, época desportiva 2022/2023, que terminou com o resultado de 2-1, com vitória da equipa visitada (Grupo Desportivo Estoril Praia) e, consequentemente, derrota do clube arguido.
- 25.** No jogo oficial n.º 123.11.010, a equipa de arbitragem foi composta por Maria Inês Mota Paiva Andrade, na qualidade de árbitra; Inês Alexandra Carvalho Pina, enquanto árbitra assistente n.º 1; e Gustavo André Ausier Reis Rodrigues, na qualidade de árbitro assistente n.º 2.
- 26.** O jogo oficial n.º 123.11.010 não contou com a presença de Delegado da FPF e a segurança foi garantida pela Guarda Nacional Republicana, que destacou 3 (três agentes) para acompanhar o evento desportivo.
- 27.** A jogadora arguida Beatriz Pinto, no jogo oficial n.º 123.11.010, foi inscrita, com o número 29, na ficha técnica do clube arguido Clube Futebol Benfica, tendo sido utilizada e participado, no referido jogo, como jogadora titular, desde o início do mesmo e até aos 80 minutos de jogo (2.ª parte), altura em que foi substituída.
- 28.** Foi lavrado, no âmbito do jogo n.º 123.11.010, pelos serviços da FPF auto administrativo que foi notificado a ambos os arguidos neste processo disciplinar para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, uma vez que fora detetado

que a jogadora Beatriz Pinto deveria ter cumprido, no jogo oficial n.º 123.11.010, a sanção de suspensão que lhe havia sido aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF, em virtude de infração disciplinar cometida no jogo oficial n.º 114.05.054, quando ainda representava o Clube Atlético de Portugal.

- 29.** Para além desse sancionamento da jogadora Beatriz Pinto, por factos ocorridos no jogo oficial n.º 123.11.010, ter sido objeto de divulgação através de Comunicado Oficial da FPF, constava do programa “Score”, à data da inscrição da referida jogadora Beatriz Pinto, na época desportiva 2022/2023, informação sobre a existência de sanção disciplinar de suspensão de 1 (um) jogo por cumprir desde o dia 23.05.2022.
- 30.** O Clube Futebol Benfica atuou de forma livre, consciente e voluntária, em detrimento da Lei e dos Regulamentos vigentes, não agindo com o cuidado e diligência a que está regulamentarmente obrigado – e que pode e é capaz de observar –, ao inscrever, na ficha técnica do jogo oficial n.º 123.11.010, e efetivamente utilizar nesse mesmo jogo, a jogadora Beatriz Pinto, que, nessa ocasião, deveria ter cumprido a sanção de suspensão de 1 (um) jogo que lhe fora anteriormente aplicada em sede de processo sumário, e, bem sabendo, e não podendo ignorar, da natureza ilícita da sua conduta, não se absteve, porém, de a praticar.
- 31.** A agente desportiva Beatriz Castro Centeno Pinto, ao aceitar ser inscrita na ficha técnica e participar como jogadora titular no jogo n.º 123.11.010, quando deveria ter cumprido a sanção de suspensão de 1 (um) jogo, nesse jogo oficial, atuou de forma livre, consciente e voluntária, não agindo com o cuidado e diligência a que está regulamentarmente obrigada – e que pode e é capaz de observar –, no sentido de cumprir aquela obrigação, agindo em violação do previsto nos Regulamentos federativos e, deste modo, bem sabendo, e não podendo ignorar, da natureza ilícita da sua conduta, não se absteve, porém, de a praticar.

§3. Factos não provados

26. Analisada e valorada a prova produzida nos autos, à luz das regras da experiência comum, inexistem factos que assumam relevância para a decisão a ser proferida nos autos e que devessem ser julgados por não provados.

§4. Motivação

27. A factualidade acima julgada provada consta, integralmente, da acusação deduzida nos autos e resulta primacialmente dos seguintes elementos probatórios constantes dos autos:

- a) Facto provado 1)** – resulta da análise do detalhe de inscrição do clube arguido Clube Futebol Benfica, na FPF, na época desportiva 2022/2023, a fls. 28 e 29;
- b) Factos provados 2) e 3)** – decorrem da análise do cadastro disciplinar do clube arguido Clube Futebol Benfica, a fls. 30 e sss.;
- c) Facto provado 4)** – decorre da análise do detalhe de inscrição da jogadora arguida, na FPF, na presente época desportiva, a fls. 74 a 76 e também a fls. 88 e 89;
- d) Factos provados 5), 6) e 7)** – resultam da análise do cadastro disciplinar da jogadora arguida, a fls. 77;
- e) Facto provado 8)** – resulta do histórico de inscrições da jogadora arguida, na FPF, constante do respetivo detalhe de inscrição, a fls. 74 a 76;
- f) Factos provados 9), 10), 11) e 12)** – decorrem da análise da Ficha de Jogo relativa ao jogo oficial n.º 114.05.054, e das respetivas fichas técnicas, a fls. 103 e ss.;
- g) Factos provados 13) e 14)** – resultam do Comunicado Oficial da FPF n.º 749, de 27.05.2022, e de excerto do respetivo mapa de processos sumários a ele anexo, a fls. 106;
- h) Factos provados 15) e 16)** – resultam da análise do mapa de jogos a realizar, na Liga BPI, entre 01.07.2021 e 30.06.2022, a fls. 107 e ss.;
- i) Facto provado 17)** – decorre do detalhe de inscrição da agente desportiva Beatriz Castro Centeno Pinto, na FPF, na época desportiva 2022/2023, a fls. 88 e 89;
- j) Facto provado 18)** – resulta da conjugação do mapa de jogos a realizar, na Liga BPI, entre 01.07.2021 e 30.06.2022, a fls. 107 e ss., com o Comunicado Oficial da FPF n.º 749, de 27.05.2022, a fls. 106. A isso acresce ainda o mapa de jogos a realizar, entre

25.05.2022 e 30.06.2022, a fls. 87, na qual não consta a referência de qualquer jogo oficial a ser disputado nesse período;

- k) Factos provados 19), 20) e 21)** – resultam da análise conjugada da informação retirada da plataforma “Score”, intitulada “*Alteração de jogos*”, relativamente ao jogo oficial n.º 123.11.004, a fls. 123 e 124, com expressão aceitação da FPF, bem como da listagem de jogadoras convocadas pela Seleção Nacional de Futebol de Praia, a fls. 126 e ss., e, por fim, da informação da página oficial da *internet* da FPF, intitulada “*Portugal garante 3.º lugar*”, a fls. 132 e ss.;
- l) Factos provados 22), 23), 24), 25), 26) e 27)** – resultam da análise da Ficha de Jogo relativa ao jogo oficial n.º 123.11.010, e respetivas fichas técnicas, a fls. 5 e ss., bem como da informação retirada da plataforma “Score”, a propósito do referido jogo oficial, com a informação “*Anomalia de jogadores*” e oferecendo a seguinte descrição: “*1 JOGOS DE SUSPENSÃO 114.05.054.0(FPF) em 23-05-2022 início a 23-05-2022*” (fls. 78). A isso ainda se soma a informação retirada da plataforma “eArbitro”, relativamente ao jogo oficial n.º 123.11.010, a fls. 79 e ss., sem esquecer a informação retirada da plataforma “Score”, no campo “*Gestão Disciplinar*”, relativamente ao sancionamento da jogadora Beatriz Castro Centeno Pinto com a sanção de suspensão por 1 (um) jogo, a fls. 84 a 86;
- m) Factos provados 28) e 29)** – decorrem da análise da informação constante do auto administrativo lavrado pelos competentes serviços da FPF, a fls. 18 e ss.;
- n) Factos provados 30) e 31)** – resultam da apreciação conjugada dos diversos elementos probatórios constantes dos autos, analisados de acordo com as regras da experiência e da sensibilidade comum e segundo critérios de razoabilidade e de normalidade.

28. No fundo, a situação factual que constitui objeto dos presentes autos resume-se da seguinte forma, tal como se encontra devidamente demonstrada a partir dos elementos probatórios constantes dos autos: a jogadora arguida Beatriz Castro Centeno Pinto, no último jogo oficial em competições da FPF por si integradas em que participou, na época desportiva 2022/2023, foi expulsa por decisão da equipa de arbitragem e consequentemente sancionada, em sede de processo sumário, por formação restrita deste CDSNP, com sanção de suspensão de 1 (um) jogo. Sucedeu que, tratando-se do último jogo da época desportiva em causa, a jogadora

arguida não conseguiu cumprir esse jogo de suspensão no decurso da época desportiva em que havia sido sancionada – transitando, nos termos regulamentares aplicáveis, *infra* devidamente explanados, a execução da sanção de suspensão para a época desportiva seguinte, ou seja, a época desportiva 2022/2023. Entretanto, a jogadora arguida foi inscrita, na presente época desportiva, por outro clube, o arguido Clube Futebol Benfica, cujo primeiro jogo oficial em competições organizadas pela FPF e nas quais a jogadora arguida poderia participar correspondia ao jogo oficial n.º 123.11.004, que seria disputado no dia 11.09.2022. Contudo, devido a acordo estabelecido entre o Clube Futebol Benfica e o clube adversário, o jogo oficial n.º 123.11.004, que seria o jogo da 1.ª Jornada do Campeonato Nacional Feminino II Divisão que o Clube Futebol Benfica disputaria, na presente época desportiva, foi adiado para o dia 16.11.2022 (sendo relevante frisar que esse adiamento se deveu a acordo estabelecido entre ambos os clubes, não a qualquer facto imputável exclusivamente a um dos clubes, muito menos ao clube adversário do Clube Futebol Benfica, como vimos *supra*). Por conseguinte, o primeiro jogo oficial em que efetivamente participou, na época desportiva 2022/2023, o Clube Futebol Benfica correspondeu ao jogo oficial n.º 123.11.010, da 2.ª Jornada do Campeonato Nacional Feminino II Divisão – no qual, tratando-se do primeiro jogo oficial em que participaria a jogadora arguida, no seguimento do seu sancionamento no final da época desportiva anterior, deveria a mesma arguida cumprir a sanção de suspensão de 1 (um) jogo. No entanto, os elementos probatórios existentes são inequívocos (e a Defesa junta aos autos não o nega) no sentido de evidenciarem que a jogadora arguida não só foi inscrita pelo Clube Futebol Benfica, no aludido jogo oficial, como inclusive jogou como titular – não tendo, assim, cumprido aquela sanção de suspensão no momento em que a execução de tal sanção deveria ter ocorrido.

29. A situação factual assim retratada pelo libelo acusatório encontra pleno suporte e respaldo nos elementos probatórios constantes dos autos, não tendo sequer os arguidos apresentado qualquer prova que inviabilizasse o juízo apreciativo acima formulado sobre a factualidade acima enunciada.

V – FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

§1. Enquadramento jurídico-disciplinar – Fundamentos e âmbito do poder disciplinar

30. O poder disciplinar exercido no âmbito das competições organizadas pela FPF assume natureza pública. Com clareza, concorrem para esta proposição as normas constantes dos artigos 19.º, n.os 1 e 2, da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro (Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto), e dos artigos 10.º e 13.º, alínea i), do RJFD2008.

31. A existência de um poder disciplinar justifica-se pelo dever legal – de acordo com o artigo 52.º, n.º 1, do RJFD2008 – de sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva, entendendo-se por estas últimas as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo (artigo 52.º, n.º 2, do RJFD2008).

32. O poder disciplinar exerce-se sobre os clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juízes e, em geral, sobre todos os agentes desportivos que desenvolvam a atividade desportiva compreendida no seu objeto estatutário (artigo 54.º, n.º 1, do RJFD2008). Em conformidade com o artigo 55.º do RJFD2008, o regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal.

33. O quadro normativo agora sumariado revela estarmos na presença de um poder disciplinar que se impõe, em nome dos valores mencionados, a todos os que se encontram a ele sujeitos, no âmbito já delineado, e que, por essa razão, assenta na prossecução de finalidades que estão bem para além dos pontuais e concretos interesses de que serão titulares agentes e organizações desportivas.

§2. Das infrações disciplinares em geral

34. O RDFPF encontra-se estruturado, no estabelecimento das infrações disciplinares, pela qualidade do agente infrator – clubes, dirigentes, jogadores, delegados dos clubes e treinadores, demais agentes desportivos, espectadores, árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados da FPF. Para cada um destes tipos de agente, o RDFPF recorta tais infrações e respetivas sanções em obediência ao grau de gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves.

35. E, nos termos do artigo 15.º do RDFPF, “[c]onstitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável”.

36. Mais acrescenta o artigo 16.º, n.º 1, que “[s]ão sancionadas as infrações disciplinares cometidas tanto por ação como por omissão na forma consumada e, quando expressamente prevista, na forma tentada”.

§3. Da infração disciplinar concretamente imputada

37. O libelo acusatório deduzido nos autos imputa ao clube arguido Clube Futebol Benfica a prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 78.º, n.º 1, do RDFPF, e à jogadora arguida Beatriz Castro Centeno Pinto a prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 158.º, n.º 1, do RDFPF.

38. O artigo 78.º do RDFPF (sob a epígrafe “*Utilização irregular de jogadores e outros agentes desportivo*”) estatui, no seu n.º 1, o seguinte: “[o] clube que, em jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, inscreva na ficha técnica ou utilize jogador que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo, é sancionado com derrota e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC”. O n.º 2 do mesmo artigo 78.º acrescenta o seguinte: “[s]e a infração prevista no número anterior ocorrer numa das três últimas jornadas de competição, ou fase de competição, por pontos e da eventual aplicação da sanção de derrota prevista no número anterior resultar alteração classificativa das equipas que sobem ou descem de divisão ou que sejam apuradas para a fase seguinte, o clube é sancionado com derrota, com dedução de 2 a 4 pontos na tabela classificativa e cumulativamente com multa entre 25 e 125 UC”. O n.º 3 do mesmo preceito incriminador esclarece ainda: “[é] sancionado nos termos dos números anteriores o clube que, em jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, inscreva na ficha técnica ou utilize jogador em desrespeito pelo número máximo de jogadores determinado no regulamento da respetiva competição”. E, de acordo com o estatuído no respetivo n.º 4, “[c]onsidera-se que um jogador está nas condições previstas no número 1 do presente artigo, designadamente e entre outras situações que violem a Lei ou os regulamentos,

quando: a) Tenha sido sancionado com suspensão ou esteja suspenso preventivamente. b) Não esteja inscrito pelo clube, não possua licença, a haja obtido sem preencher os requisitos regulamentares, ou use licença pertencente a terceiro. c) Compita em dois jogos oficiais não tendo decorrido o tempo mínimo regulamentar entre estes, considerando-se a infração praticada no segundo jogo. d) Tenha sido inscrito em categoria etária superior à que o jogo respeita. e) Não se tenha previamente submetido a exame pelas entidades médicas competentes ou não tenha por estas sido considerado apto para a prática da modalidade. f) À data do jogo, não esteja segurado através de seguro obrigatório, nos termos legalmente exigidos”.

39. Por outro lado, o artigo 158.º do RDFPF (sob a epígrafe “*Participação irregular em jogo oficial*”), no respetivo n.º 1, prevê o seguinte: “[o] jogador que participe em jogo oficial sem estar em condições legais ou regulamentares de o fazer é sancionado com suspensão de 2 a 5 jogos e, acessoriamente e se for jogador profissional, com multa entre 1 e 5 UC”. E o n.º 2 do mesmo artigo 158.º do RDFPF concretiza: “[p]ara efeitos do número anterior, considera-se que um jogador participa em jogo oficial sempre que seja efetivamente utilizado em jogo pelo respetivo clube, não bastando que o mesmo se encontre inscrito na ficha técnica”. Por fim, o n.º 3 do artigo 158.º do RDFPF estatui: “[é] aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 78.º, número 4, do presente Regulamento, com exceção da situação descrita na alínea f)”.

40. Desde logo, os preceitos incriminadores acabados de citar convocam o disposto no artigo 12.º, n.º 1, do RDFPF, que prevê que “[t]odas as pessoas físicas e coletivas sujeitas ao presente Regulamento devem agir em conformidade com os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade”, acrescentando o respetivo n.º 2 que “[o]s clubes e agentes desportivos devem manter comportamento de urbanidade entre si, para com o público e entidades credenciadas para os jogos oficiais”.

41. Além disso, estando em causa a execução e cumprimento de sanção de suspensão, importa recuperar o disposto no artigo 40.º do RDFPF:

“1. A sanção de suspensão por jogos oficiais aplicada a jogadores é cumprida na competição em que foi aplicada e no decurso da época desportiva em que a decisão que a aplicou se tornar executória.

2. Caso não seja possível cumprir a sanção, na própria época desportiva, na competição em que foi aplicada, o jogador cumpre-a, nessa época, em jogo integrado nas competições organizadas pela FPF no qual participe a equipa do clube que atua na competição em que foi cometida a infração ou, não sendo também possível, em jogo integrado nas competições organizadas pela FPF para o qual esteja habilitado.
3. Se a sanção de suspensão por jogos oficiais não for totalmente cumprida na época em que foi aplicada, é cumprida na época ou épocas subsequentes na competição em que o jogador foi sancionado, começando ou continuando a contar o número de jogos oficiais a partir da data em que o jogador estiver inscrito ou tiver renovado a sua inscrição.
4. Para efeitos do número anterior, quando a sanção não possa ser cumprida na mesma competição, a sanção de suspensão por jogos oficiais é cumprida nas competições organizadas pela FPF nas quais participe a equipa do clube da categoria para a qual o jogador está habilitado.
5. Para efeitos de cumprimento da sanção de suspensão por jogos oficiais, contam os jogos oficiais que não se tenham realizado por motivo imputável exclusivamente ao clube adversário, bem como os jogos oficiais não homologados ou não concluídos, não podendo, neste caso, o jogador que estava suspenso nesse jogo participar no jogo de repetição ou complemento, quando aplicável.
6. Salvo o disposto no número anterior, um jogo oficial que não se realize não conta para efeitos de cumprimento da sanção de suspensão por jogos oficiais.
7. O cumprimento da sanção de suspensão por jogos oficiais relativa a jogadores que se encontrem inscritos em clubes participantes nas competições organizadas pela LPFP é objeto de regulamentação autónoma.
8. A sanção de suspensão por jogos oficiais aplicada na sequência de infração disciplinar praticada em competição de futebol de praia é cumprida exclusivamente na competição em que foi aplicada e no decurso da época desportiva em que a decisão que a aplicou se tornar executória.

9. A sanção de suspensão de 1 jogo oficial aplicada na sequência da prática da infração de acumulação de cartões amarelos na mesma competição é cumprida exclusivamente na competição em que foi aplicada e no decurso da época desportiva em que a decisão que a aplicou se tornar executória.

10. A sanção de suspensão por jogos oficiais aplicada por órgão disciplinar da FPF na sequência de infração disciplinar que não seja praticada em jogo integrado nas competições organizadas pela Federação ou pela LPFP terá os efeitos previstos na norma ou regulação respetivas.

11. Quando forem aplicadas ao jogador, cumulativa ou sucessivamente, as sanções de suspensão por jogos oficiais e por período de tempo, estas cumprem-se pela ordem da sua aplicação e, se forem aplicadas na mesma decisão, cumpre-se primeiro a sanção de suspensão por jogos oficiais e sucessivamente a sanção de suspensão por período de tempo”.

42. Igualmente relevante será recuperar o disposto no artigo 37.º, n.º 9 do RDPF, a propósito da sanção de suspensão, no qual se prevê que “[a] sanção de suspensão tem início no dia seguinte à notificação ao agente desportivo e ao clube que ele representa à data da decisão, quando aplicável, valendo para efeitos de cumprimento da sanção a notificação feita ao clube, que fica impossibilitado de inscrever na ficha técnica dos jogos oficiais ou de utilizar o agente desportivo suspenso, nos termos regulamentares”.

§4. O caso concreto: subsunção ao direito aplicável

43. A subsunção ao direito aplicável pressupõe que se efetue uma análise interpretativa das normas sancionatórias, para assim concluir se se encontram, ou não, preenchidos todos os elementos típicos, objetivos e subjetivos, que compõem as infrações em apreço, imputadas, em sede de acusação deduzida nos autos, aos arguidos Clube Futebol Benfica e Beatriz Castro Centeno Pinto.

44. Desde logo, cumpre frisar que sobre o arguido Clube Futebol Benfica, inscrito, na época desportiva 2022/2023, na FPF, como clube qualificado para participar em competições

organizadas pela FPF, recai a necessidade de cumprir as regras e os deveres previstos, entre o mais, no RDFPF e demais regulamentos, normas e instruções da FPF, e que, por conseguinte, se encontra sujeito ao exercício do poder disciplinar por parte da própria FPF, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º e na alínea *d*) do artigo 4.º, todos do RDFPF, na medida em que pratique factos suscetíveis de se enquadrarem nas infrações disciplinares naquele previstas.

45. O mesmo sucede relativamente à arguida Beatriz Castro Centeno Pinto, inscrita, na FPF, na época desportiva 2022/2023, como jogadora do Clube Futebol Benfica, e sobre a qual recai a necessidade de cumprir as regras e os deveres previstos, entre o mais, no RDFPF e demais regulamentos, normas e instruções da FPF, e que, por conseguinte, se encontra sujeita ao exercício do poder disciplinar por parte da própria FPF, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º e na alínea *b*) do artigo 4.º, todos do RDFPF, na medida em que pratique factos suscetíveis de se enquadrarem nas infrações disciplinares naquele previstas.

46. Nos termos do número 1 do artigo 15.º do RDFPF, já acima citado, “[c]onstitui *infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável*”.

47. O conceito de infração disciplinar integra os seguintes elementos constitutivos: (i) um facto voluntário (ativo ou omissivo); (ii) típico; (iii) ilícito e (iv) culposo.

48. Apenas se poderá concluir pelo preenchimento de uma infração disciplinar se todos os elementos constitutivos da infração acima enunciados se verificarem em concreto, cumulativamente – pois a falta de qualquer um deles comporta, como consequência necessária, a inexistência de qualquer infração disciplinar.

49. Ora, como já foi mencionado *supra*, é imputada ao clube arguido Clube Futebol Benfica a prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 78.º, n.º 1, do RDFPF, e à arguida Beatriz Castro Centeno Pinto a prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 158.º, n.º 1, do RDFPF.

50. Analisemos, então, o ilícito disciplinar previsto e sancionado pelo artigo 78.º, n.º 1, do RDFPF, cuja prática é imputada ao clube arguido, tomando como referente a factualidade julgada provada e o que havia sido imputado, no texto do libelo acusatório, ao referido arguido.

51. Para que se possa concluir pelo preenchimento deste ilícito disciplinar é necessário que, voluntariamente e ainda que de forma meramente culposa, (i) um clube (ii) em jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, (iii) inscreva na ficha técnica ou utilize jogador (iv) que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse concreto jogo.

52. Ora, compulsada a factualidade acima julgada por provada, resulta que, em face da conjugação do disposto nos n.^{os} 1, 2, 3, 4 e 5 do artigo 40.^º do RDFPF, a jogadora arguida não poderia ter sido inscrita e muito menos utilizada no jogo oficial em causa nos autos. Tendo sido sancionada por factos ocorridos no último jogo da época passada em que a jogadora participou, a sanção de suspensão de 1 (um) jogo que lhe foi aplicada não poderia ter sido cumprida e executada na mesma época desportiva e na mesma competição, como resultaria da aplicação da regra geral ínsita no artigo 40.^º, n.^º 1, do RDFPF. Mais: iniciando-se uma nova época desportiva, tendo a jogadora em causa sido inscrita, agora, por outro clube e disputando competição distinta daquela em que foi sancionada, aplica-se, integralmente, a solução regulamentar consagrada no artigo 40.^º, n.^º 3, do RDFPF: “[s]e a sanção de suspensão por jogos oficiais não for totalmente cumprida na época em que foi aplicada, é cumprida na época ou épocas subsequentes na competição em que o jogador foi sancionado, começando ou continuando a contar o número de jogos oficiais a partir da data em que o jogador estiver inscrito ou tiver renovado a sua inscrição”. Assim como se aplica, *in totum*, o que decorre do artigo 40.^º, n.^º 4, do RDFPF: “[p]ara efeitos do número anterior, quando a sanção não possa ser cumprida na mesma competição, a sanção de suspensão por jogos oficiais é cumprida nas competições organizadas pela FPF nas quais participe a equipa do clube da categoria para a qual o jogador está habilitado”.

53. Donde, o quadro regulamentar aplicável é claro e inequívoco: não tendo sido possível à jogadora arguida cumprir a sanção de suspensão de 1 (um) jogo na mesma época desportiva em que foi sancionada e na mesma competição, como resultaria da aplicação do princípio-regra acima enunciado, deveria essa sanção ser cumprida na época desportiva seguinte – ou seja, a presente época desportiva 2022/2023 –, “nas competições organizadas pela FPF nas quais participe a equipa do clube da categoria para a qual o jogador está habilitado”. Ora, como vimos e resultou demonstrado nos autos, na presente época desportiva, a jogadora arguida disputa o Campeonato Nacional Feminino II Divisão, tendo sido inscrita pelo

Clube Futebol Benfica. Seria, por isso, no primeiro jogo da época desportiva 2022/2023 que seria disputado pelo Clube Futebol Benfica, no Campeonato Nacional Feminino II Divisão, que a jogadora arguida deveria cumprir a sanção de suspensão de 1 (um) jogo que lhe havia sido anteriormente aplicada – por manifesta e evidente impossibilidade de facto de cumprimento anterior da sanção, pois a jogadora não participou, antes do início da aludida competição na época desportiva 2022/2023, em qualquer outro jogo oficial integrado em competição organizada pela FPF.

54. Aqui chegados, urge compreender qual foi o primeiro jogo do Campeonato Nacional Feminino II Divisão disputado pelo Clube Futebol Benfica, na época desportiva 2022/2023. Em rigor, facilmente se adiantaria que o primeiro jogo disputado nessa competição seria o jogo correspondente à respetiva primeira jornada. Sucedeu, contudo, que, como também ficou demonstrado nos autos e acima foi julgado por provado, o Clube Futebol Benfica, em virtude de ter pelo menos 4 (quatro) jogadoras a integrarem a Seleção Nacional de Futebol de Praia, acordou com o clube adversário com quem disputaria o jogo oficial da 1.ª Jornada do Campeonato Nacional Feminino II Divisão, o Sport Lisboa e Benfica, um adiamento da realização desse jogo inicial da competição, sendo acordada a data alternativa de 16.11.2022 (o que foi aceite e validado pela FPF). Pelo que, em bom rigor, o Clube Futebol Benfica ainda não havia disputado, à data dos factos em apreço, nem disputou até ao momento da prolação da presente decisão, o jogo oficial correspondente à 1.ª Jornada do Campeonato Nacional Feminino II Divisão, época desportiva 2022/2023. Donde, o primeiro jogo oficial dessa competição efetivamente disputado pelo Clube Futebol Benfica, na presente época desportiva, foi o jogo oficial correspondente à 2.ª Jornada, identificado com o n.º 123.11.010 e realizado no dia 18.09.2022. Foi também este o primeiro jogo oficial em que efetivamente a jogadora arguida poderia ser inscrita e utilizada pelo Clube Futebol Benfica – ou seja, seria nesse jogo oficial que a jogadora cumpriria a sanção de suspensão de 1 (um) jogo, encontrando-se, no final da realização desse jogo oficial, tal sanção devida e completamente executada.

55. Uma nota adicional sobre a circunstância do adiamento do jogo oficial correspondente à 1.ª Jornada da competição em apreço: pese embora a questão não seja suscitada sequer pela Defesa, poder-se-ia colocar a dúvida se tal jogo, tratando-se do primeiro jogo oficial da época desportiva em curso (não obstante o mesmo não se ter realizado na data para a qual estaria inicialmente agendado), não seria aquele em que a jogadora deveria cumprir

a sanção de suspensão, independentemente da data concreta em que esse jogo oficial teria lugar. Porém, o RDFPF, no seu artigo 40.º, n.º 5, oferece uma resposta clara a essas situações, que assim se encontram devidamente resolvidas. É que, para efeitos de cumprimento da sanção de suspensão por jogos oficiais, estatui a identificada norma: “*contam os jogos oficiais que não se tenham realizado por motivo imputável exclusivamente ao clube adversário, bem como os jogos oficiais não homologados ou não concluídos, não podendo, neste caso, o jogador que estava suspenso nesse jogo participar no jogo de repetição ou complemento, quando aplicável*”.

Ora, o dito jogo oficial n.º 123.11.004 não se realizou por mútuo acordo entre os clubes envolvidos – e com autorização por parte da própria FPF (em respeito pelo disposto no artigo 19.º, n.º 1 e n.º 2, alínea *a*), do Regulamento do Campeonato Nacional Feminino II Divisão) – e não por “*motivo imputável exclusivamente ao clube adversário*” (solução que se comprehende, para não tratar mais desfavoravelmente o clube que não seja responsável pela ausência de realização de determinado jogo oficial). Ou seja, para que aquele jogo se considerasse o jogo oficial em que a sanção de suspensão da jogadora deveria ser cumprida – o que levaria a concluir que a execução da sanção apenas se consumaria na data em que tal jogo se realizasse –, a responsabilidade pelo seu adiamento teria de ser passível de exclusiva imputação ao Sport Lisboa e Benfica, o clube adversário do Clube Futebol Benfica, nesse exato jogo. Mas não foi isso que sucedeu, como vimos *supra*: ambos os clubes acordaram no adiamento. Mais: o adiamento justificou-se com base em motivo relacionado com a indisponibilidade de determinadas jogadoras inscritas pelo próprio Clube Futebol Benfica para aquela específica data, uma vez que se encontravam a disputar jogos pela Seleção Nacional de Futebol de Praia.

56. Daqui resulta, sem margem para dúvidas, que a jogadora arguida não poderia ter sido inscrita e muito menos utilizada, no jogo oficial n.º 123.11.010, porque nesse mesmo jogo deveria ter cumprido o jogo de suspensão em que havia sido sancionada e que apenas poderia, pela primeira vez, cumprir naquela data. Sucedeu que a jogadora em causa não só foi inscrita pelo Clube Futebol Benfica, na sua ficha técnica, como foi efetivamente utilizada, inclusive como jogadora titular. Pelo que, recuperando os elementos típicos da infração prevista e sancionada pelo artigo 78.º, n.º 1, do RDFPF, a jogadora arguida, naquele específico jogo oficial, “*não [preenchia] todas as condições legais e regulamentares para [representar o Clube Futebol Benfica] nesse jogo*”. E, nos termos do artigo 78.º, n.º 4, alínea *a*), do RDFPF, o cumprimento de sanção de suspensão é precisamente uma das situações em que um determinado jogador não

reúne todas as condições necessárias para poder disputar um qualquer jogo oficial – precisamente o que sucedeu *in casu*.

57. Mais: a ausência de cumprimento da sanção de suspensão de 1 (um) jogo consubstanciava, como vimos acima, no juízo formulado a propósito da factualidade constante da acusação, informação vertida na plataforma “Score”. Trata-se concretamente de informação a que o clube arguido poderia aceder, desde logo, no momento da inscrição da jogadora arguida Beatriz Pinto, na presente época desportiva 2022/2023 – tanto mais que a própria plataforma, por referência ao jogo oficial n.º 123.11.010, gerou uma nota de “*Anomalia de jogadores*”, relativamente à sanção de suspensão da jogadora arguida por cumprir, como consta a fls. 78. Assim, a informação necessária para que o clube arguido tivesse agido de forma diferente daquela que efetivamente atuou encontrava-se ao alcance do mesmo, caso este tivesse sido diligente e tivesse o cuidado de previamente informar-se sobre eventuais sanções por cumprir e executar que ainda existissem e que houvessem sido aplicadas a jogadoras, designadamente à jogadora arguida. E é dever dos clubes, em particular quando inscrevem novos agentes desportivos, *maxime* jogadores, informar-se sobre esses possíveis anteriores sancionamentos e sobre o respetivo histórico disciplinar – informação que, mesmo no momento seminal da inscrição, se encontra disponível e acessível aos clubes, na plataforma “Score”.

58. Estão, por conseguinte, verificados todos os elementos objetivos constitutivos da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 78.º, n.º 1, do RDFPF. Acrescentando-se que se encontram igualmente verificados os elementos subjetivos do mesmo preceito regulamentar, tendo o clube arguido agido pelo menos com mera culpa, tal como esta se encontra definida pelo artigo 15.º, n.º 4, do RDFPF: “[a]ge com mera culpa quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de infração mas atuar sem se conformar com essa realização, ou não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto”. O clube arguido tinha a obrigação de saber que não poderia inscrever ou utilizar a jogadora arguida, naquele específico jogo oficial, e não tinha como deixar de saber – até porque esse tipo de informação e conhecimento, além de se encontrar acessível aos próprios clubes, traduz um comportamento e diligência que lhes é inequivocamente exigível e que, no caso concreto, não foi cumprido ou respeitado, mas que poderia ter sido adotado. O clube arguido, por tudo isso, não atuou com o cuidado devido.

59. Assim, conclui-se que o clube arguido Clube Futebol Benfica praticou, por factos próprios e por uma vez, a infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 78.º, n.º 1, do RDFPF.

60. Relativamente à jogadora arguida Beatriz Castro Centeno Pinto, a mesma vem acusada da prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 158.º, n.º 1, do RDFPF. Ora, para que se encontrem preenchidos os elementos constitutivos da infração disciplinar em causa, é necessário que, voluntariamente e ainda que de forma meramente culposa, (i) um jogador (ii) participe em jogo oficial (iii) sem estar em condições legais ou regulamentares de o fazer. Devendo considerar-se que um jogador “*participa em jogo oficial*” quando é efetivamente utilizado, não bastando a mera inscrição na ficha técnica, como dispõe o artigo 158.º, n.º 2, do RDFPF.

61. Valem, por isso, aqui as considerações e explanações acima apresentadas a propósito dos motivos pelos quais a jogadora arguida não poderia ter participado no jogo oficial n.º 123.11.010. E, não tendo podido participar, a verdade é que foi efetivamente utilizada, inclusive como jogadora titular do Clube Futebol Benfica, no preciso jogo oficial em que deveria cumprir a sanção de suspensão de 1 (um) jogo em que havia sido sancionada e a qual não havia sido ainda executada.

62. Tratando-se de um sancionamento pessoal e individual da jogadora em causa, a mesma tem obrigação de saber – e não pode ignorar essa circunstância – que havia sido sancionada com suspensão de 1 (um) jogo e que essa sanção deveria ter sido cumprida no jogo oficial seguinte que fosse disputado. A verdade é que, mesmo em sede de Defesa oferecida aos autos, a jogadora arguida não nega que tinha conhecimento do seu sancionamento, apenas alega que “*por lapso não mencionou a situação junto dos responsáveis do atual Clube, ou seja, do Clube Futebol Benfica*” (artigo 3.º da Defesa), porque “[j]ulgou a arguida, erradamente, que suspensão não transitava para a presente época desportiva” (artigo 4.º da Defesa) e que “*a suspensão lhe seria retirada por não se encontrar a disputar a mesma Liga na presente época*” (artigo 5.º da Defesa). Sucedeu que a jogadora arguida não é menor de idade e, na verdade, encontra-se inscrita como jogadora da categoria sénior, disputando competições nacionais organizadas pela FPF. A um jogador sénior e maior de idade exige-se uma bitola acrescida no que toca à diligência que de si deve ser reclamada no que concerne, especificamente, ao conhecimento dos sancionamentos de que é alvo e à garantia de que esses sancionamentos são

de facto cumpridos e executados. Ora, essa bitola de diligência permite exigir de um jogador sénior que tenha presente quais os sancionamentos de que é alvo e as respetivas consequências, nomeadamente quanto ao cumprimento desses sancionamentos. É que, no presente caso, e importa recordar, estamos perante um sancionamento daquela específica jogadora por factos que lhe eram exclusivamente imputáveis (a circunstância de ter dirigido a um colega adversária expressões ofensivas e desvaliosas, como ficou acima julgado por provado), do qual a própria arguida tinha conhecimento, como admite na Defesa apresentada, e o qual não poderia ignorar ou esquecer. A jogadora arguida não adotou, por conseguinte, a diligência que lhe seria exigível e que poderia e deveria ter adotado.

63. Daí que, tendo sido utilizada no jogo oficial em causa (o que não poderia ter sucedido), estão verificados os elementos objetivos constitutivos da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 158.º, n.º 1, do RDFPF, a que se somam os respetivos elementos subjetivos, na medida em que a arguida atuou, pelo menos, com mera culpa, nos termos acima referidos do artigo 15.º, n.º 4, do RDFPF, por não ter adotado a diligência necessária e que poderia e deveria ter adotado e respeitado, sendo, por conseguinte, merecedora de um juízo de censura. Concorda-se, por isso, com a Defesa apresentada nos autos, quando se alega que “[a]giu a arguida sem dolo” (artigo 6.º da Defesa) e que “a arguida nunca iria, de forma deliberada, [...] colocar-se perante uma sanção de suspensão de 2 a 5 jogos” (artigo 8.º da Defesa). E não é isso que sucedeu, porquanto a arguida não agiu com dolo, mas antes com mera culpa, sendo responsabilizada por não ter adotado o cuidado que lhe seria exigível e que a mesma poderia e deveria ter respeitado. Ainda que a arguida “[se recrimine] por não ter questionado como se encontraria a suspensão de que tinha sido alvo na época passada” (artigo 12.º da Defesa), tal não obsta a que a sua conduta seja culposa e que, mediante o comportamento por si adotado, tenha sido praticada a infração disciplinar em apreço.

64. Pelo que é mister concluir-se que a arguida Beatriz Castro Centeno Pinto praticou, por factos próprios e por uma vez, a infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 158.º, n.º 1, do RDFPF.

VI – DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS SANÇÕES

§1. Determinação da medida da sanção

65. Qualificados juridicamente os factos e operada a sua subsunção aos preceitos sancionadores, conclui-se que o clube arguido Clube Futebol Benfica praticou a infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 78.º, n.º 1, do RDFPF, e que a jogadora arguida Beatriz Pinto praticou a infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 158.º, n.º 1, do RDFPF.

66. Importa, por isso, proceder à determinação das medidas concretas das sanções a aplicar a cada um dos arguidos pela prática das infrações disciplinares por que vêm condenados.

67. Estatui o artigo 42.º, n.º 1, do RDFPF que “[a] determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, é feita em função da culpa do agente, e das exigências de prevenção”. Prevenção e culpa são, então, os critérios gerais a atender na fixação da medida concreta da pena, espelhando o primeiro a necessidade comunitária da punição do caso concreto [nas palavras de Figueiredo Dias a “necessidade da tutela da confiança e das expectativas da comunidade na manutenção da vigência da norma violada”⁽⁷⁾] e constituindo o segundo, especificamente dirigido ao agente da infração, o limite às exigências de prevenção e, portanto, o limite máximo da sanção.

68. Mister é, neste particular, notar que é a ideia de prevenção geral (positiva), enquanto finalidade primordial visada pela sanção, que dá sustento ao cumprimento do princípio da necessidade da sanção consagrado, em termos gerais, no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa. São, nomeadamente, as exigências de prevenção geral que definem a chamada “moldura da prevenção”, em que o quantum máximo da sanção corresponderá à medida ótima de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias que a sanção deve alcançar e o limite inferior é aquele que define o limiar mínimo da defesa do ordenamento jurídico, abaixo do qual já não é comunitariamente suportável a fixação de pena sem irremediável prejuízo da respetiva função tutelar.

69. Nesse contexto, no que concerne às exigências de prevenção especial ou individual, a sanção não pode deixar de alcançar o objetivo de fazer o arguido interiorizar o desvalor da sua conduta de molde a prevenir a prática de futuros ilícitos disciplinares. Em todo o caso, a medida

⁽⁷⁾ JORGE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal – Parte Geral*, Tomo I, 2ª Edição (2ª Reimpressão), Coimbra Editora, 2012, p. 79.
Página 30 de 38

da sanção não pode ultrapassar a medida da culpa, que constitui “*um limite inultrapassável de todas e quaisquer considerações preventivas*”⁽⁸⁾.

70. Por outro lado, determina o n.º 2 do citado artigo 42.º que, “[n]a determinação da medida da sanção atende-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se nomeadamente:

- a) *O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente.*
- b) *A intensidade do dolo ou negligência.*
- c) *Os fins ou motivos que determinaram a prática da infração.*
- d) *As condutas anterior e posterior ao facto, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infração.*
- e) *As especiais e singulares responsabilidades do agente na estrutura desportiva.*
- f) *A situação económica do infrator*”.

71. Neste conspecto, relativamente à questão da ilicitude, importa assinalar que as infrações disciplinares previstas e sancionadas pelos artigos 78.º, n.º 1, e 158.º, n.º 1, ambos do RDFPF, são qualificadas como “*graves*” pelo regulamentador. É certo, porém, que essa consideração foi já levada em conta pelo regulamentador, em sede de definição dos limites mínimo e máximo das respetivas molduras abstratas, pelo que se não apresenta como critério de determinação da medida concreta da sanção a aplicar.

72. Nas palavras de Faria Costa, “*o que se pretende em última análise é que na aplicação concreta da medida da pena, levando em linha de conta a moldura penal abstrata, se encontrem presentes os princípios da perequação dos mínimos e máximos*”⁽⁹⁾. Seguindo tal ensinamento, deve igualmente atentar-se que o quadro emocional inerente a um jogo oficial e que se afigura suscetível de condicionar a capacidade de o agente envolvido na disputa competitiva avaliar a ilicitude do facto ou de se determinar de acordo com essa avaliação – nomeadamente os

⁽⁸⁾ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime*, 2.ª reimpressão, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 230.

⁽⁹⁾ “*Penas acessórias: cúmulo jurídico ou cúmulo material? [a resposta que a lei (não) dá]*”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 136.º, n.º 3945, julho-agosto de 2007, páginas 322 a 328.

sentimentos e emoções, de natureza antagónica ou adversarial, intrínsecos à própria competição⁽¹⁰⁾ –, foi já levado em linha de conta na definição das molduras sancionatórias.

73. Assim sendo, deve ponderar-se, ainda, a eventual verificação, no caso concreto, de algumas das circunstâncias – atenuantes e agravantes – previstas nos artigos 43.º e 44.º do RDFPF, que, *in casu*, determinariam o agravamento ou a atenuação da moldura sancionatória.

§2. O caso concreto

74. Apurados os factos valorados como atentatórios da ordem jurídica desportiva e enquadrados nos respetivos tipos de infração, resta apreciar e decidir as sanções a aplicar a cada um dos arguidos.

75. Elucidada a forma como se relacionam a culpa e a prevenção no processo de determinação concreta da sanção e qual a função que uma e outra cumprem naquele processo, importa então eleger a totalidade das circunstâncias do complexo integral do facto que relevam para a culpa e para a prevenção.

76. Figueiredo Dias chama a esta tarefa “*a determinação do substrato da medida da pena*” e àquelas circunstâncias “*os fatores da medida da pena*”⁽¹¹⁾. Na concretização deste trabalho e nos termos já acima abordados, quanto à determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no RDFPF, a mesma faz-se em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares, considerando todas as

⁽¹⁰⁾ Neste contexto, o desporto acaba por configurar, no seio das sociedades modernas (acolhendo a teoria de diferenciação social de Luhmann), um subsistema autónomo, cuja autonomia lhe advém de um específico “código binário”, orientado nos binómios ganhar/perder ou vitória/derrota – *apud* COSTA ANDRADE, “As lesões corporais (e a morte) no desporto”, in *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra: Coimbra Editora, 2003, pág. 687. MANUEL SÉRGIO, refletindo acerca da origem do desporto, afirma que, “[q]uando o homem deixou de abater animais para sobreviver converteu um acto que se confunde com o trabalho em objecto de jogo: nesse dia nasceu o desporto”. Nesse perspectiva e de acordo com o mesmo A., “desporto é uma actividade corporal, simultaneamente lúdico-gonística”, que avoca como características o agonismo (competição), normatividade (sujeição a normas jurídicas e éticas preestabelecidas), ludismo (criatividade, gratuitidade, fantasia, improdutividade), comunicação (linguagem corporal que exprime sentimentos e ideias), esforço e conduta motora. Reconhece o A. que, por vezes, nos “exageros da competição”, se perder a dimensão jogo. Fala, neste particular, em “*tara social*”, proveniente da competição desmedida em que o mundo hodierno se esgota e divide. In *Desporto in Polis – Encyclopédia Verbo da Sociedade e do Estado*, Volume 2, 2.ª Edição, Lisboa: Verbo Editora, pág. 215.

⁽¹¹⁾ Ob. Cit. p. 232.

circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de infração, militem a favor do agente ou contra ele, nomeadamente, as constantes dos artigos 42.º a 44.º do mencionado diploma disciplinar.

77. Em termos de prevenção geral, há que considerar a natureza e a relevância dos bens jurídicos protegidos pelo tipo de ilícito em questão. Do mesmo modo, não se pode deixar de ter em conta o especialmente acentuado desvalor de fenómenos como os provados nos autos, o que incrementa a “*necessidade da tutela da confiança e das expectativas da comunidade na manutenção da vigência da norma violada*” (¹²).

78. No que respeita às exigências de prevenção individual do clube arguido Clube Futebol Benfica, em confronto com o cadastro disciplinar do mesmo, a fls. 30 e ss. e os factos julgados provados 2) e 3) *supra*, conclui-se facilmente que não será aplicável qualquer circunstância agravante ou atenuante, nos termos do disposto nos artigos 43.º e 44.º do RDFPF, pois, não obstante não existir sancionamento anterior do clube arguido, na mesma competição e na mesma época desportiva, a verdade é que foi sancionado, na mesma competição, nas últimas épocas desportivas em que esteve inscrito, o que também inviabiliza, nomeadamente, a aplicação da circunstância atenuante prevista no artigo 44.º, n.º 1, alínea *b*), do RDFPF.

79. Ora, nos termos do artigo 78.º, n.º 1, do RDFPF, o clube arguido seria sancionado com “*derrota e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC*”. Como os factos em causa foram praticados por ocasião da realização de jogo oficial integrado no Campeonato Nacional Feminino II Divisão, os limites mínimo e máximo da moldura abstratamente aplicável da sanção de multa serão reduzidos para um décimo, nos termos do artigo 25.º, n.º 4, alínea *f*), do RDFPF. Assim, o clube arguido será sancionável com multa a ser fixada entre 1 UC e 2 UC, ou seja, entre € 102,00 (cento e dois euros) e € 204,00 (duzentos e quatro euros).

80. Especificamente quanto à sanção de derrota, importa notar que, como decorre da factualidade julgada por provada, o clube arguido Clube Futebol Benfica perdeu o jogo oficial por ocasião do qual foram praticados os comportamentos que ora se sancionam, o que torna inviável a aplicação de sanção de derrota – que seria, no caso, manifestamente inócuia, nos termos do artigo 29.º, n.º 4, do RDFPF (“*inócuia a aplicação da sanção de derrota sempre que o clube sancionado tenha sido desportivamente derrotado, independentemente de o jogo se ter*

(¹²) FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal – Parte Geral*, Tomo I, 2ª Edição (2ª Reimpressão), Coimbra Editora, 2012, p. 79.
Página 33 de 38

concluído, da diferença de golos verificada e da infração praticada"). Urge, por conseguinte, lançar mão do disposto no artigo 29.º, n.º 3, do RDFPF: “[n]os casos em que a sanção de derrota não possa produzir efeitos, nomeadamente [...] por ser inócuia a sua aplicação atendendo ao resultado desportivo verificado, a sanção de derrota é substituída, quando o clube ainda esteja a participar na mesma competição por pontos em que estava à data da prática da infração, pela sanção de dedução de 3 pontos na tabela classificativa e cumulativamente de multa de 15 UC, ou, quando não seja possível, pelas sanções de realização de 1 jogo à porta fechada e cumulativamente de multa de 15 UC”. Ora, os factos tiveram lugar no âmbito de uma “competição por pontos”, a saber o Campeonato Nacional Feminino II Divisão, pelo que, em substituição da sanção de derrota, o clube arguido deverá ser sancionado com dedução de 3 (três) pontos na tabela classificativa e, cumulativamente, com multa de 15 UC – a qual, aplicando-se o disposto no artigo 25.º, n.º 4, alínea f), sofre também redução para um décimo, ou seja, para 1,5 UC, isto é, € 153,00 (cento e cinquenta e três euros).

81. Assim sendo, considerando o circunstancialismo dos factos em causa e conjugando ambas as exigências de prevenção, geral e especial, sopesada igualmente toda a materialidade dada como provada e os critérios normativos orientadores da dosimetria da sanção (com destaque, naturalmente, para a gravidade do comportamento ilícito adotado pelo clube arguido), entende-se adequado e suficiente aplicar ao clube arguido, pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 78.º, n.º 1, do RDFPF, a sanção de dedução de 3 (três) pontos na tabela classificativa e de multa fixada em 1,5 UC, ou seja, € 153,00 (cento e cinquenta e três euros), e cumulativamente a sanção de multa fixada em 1,5 UC, ou seja, € 153,00 (cento e cinquenta e três euros). Logo, nos termos do artigo 46.º, n.º 4, do RDFPF, além da sanção de dedução de 3 (três) pontos na tabela classificativa, o clube arguido vai sancionado com sanção única, determinada em címulo material, de 3 UC, ou seja, € 306,00 (trezentos e seis euros).

82. Cumpre ainda aquilatar da possibilidade de determinar, no vertente caso, a suspensão parcial da execução das sanções concretamente aplicadas. Contudo, tendo em conta o disposto no artigo 47.º, n.º 5, do RDFPF (“*A parte da sanção cuja execução não é suspensa não pode ser inferior, no caso da sanção de suspensão, a um mês ou quatro jogos e, no caso da multa, a 50 UC*”), tal possibilidade encontra-se radicalmente afastada, no caso presente.

83. Quanto à arguida Beatriz Castro Centeno Pinto, também não lhe será aplicável, em termos de prevenção especial, qualquer circunstância agravante, designadamente a reincidência. Contudo, a arguida beneficia da circunstância atenuante prevista no artigo 44.º, n.º 1, alínea b), do RDFPF, na medida em que, à data dos factos, na presente época desportiva, não possuía ainda averbada, no seu cadastro disciplinar, a prática de qualquer infração disciplinar e, nas 3 (três) últimas épocas desportivas em que esteve inscrita na FPF, tendo por referência o Campeonato Nacional Feminino II Divisão, como impõe o artigo 44.º, n.º 3, do RDFPF, não possui quaisquer antecedentes disciplinares. Assim, os limites mínimo e máximo das molduras sancionatórias abstratamente aplicáveis à jogadora arguida serão reduzidos para metade, nos termos do artigo 44.º, n.º 5, do RDFPF.

84. Nos termos do artigo 158.º, n.º 1, do RDFPF, a arguida Beatriz Castro Centeno Pinto será sancionável com “*suspensão de 2 a 5 jogos e, acessoriamente e se for jogador profissional, com multa entre 1 e 5 UC*”. Importa ainda notar que, sendo a arguida uma jogadora amadora, não lhe será aplicável a sanção de multa, sendo somente aplicável a sanção de suspensão, cujos limites mínimo e máximo são reduzidos para metade, por força da circunstância atenuante, sendo a arguida, por isso, sancionável com suspensão a ser determinada entre 1 (um) e 3 (três) jogos.

85. Conjugando o circunstancialismo dos factos em causa e ambas as exigências de prevenção, geral e especial, sopesada igualmente toda a materialidade dada como provada e os critérios normativos orientadores da dosimetria da sanção (com destaque, naturalmente, para a gravidade do comportamento ilícito adotado pela arguida), entende-se adequado e suficiente aplicar à arguida, pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 158.º, n.º 1, do RDFPF, a sanção de suspensão de 2 (dois) jogos – medida concreta determinada em função da circunstância de o presente sancionamento ser motivado, precisamente, pela violação anterior de uma sanção de suspensão de 1 (um) jogo.

86. Também quanto à arguida Beatriz Pinto, tendo em conta o disposto no artigo 47.º, n.º 5, do RDFPF (“*A parte da sanção cuja execução não é suspensa não pode ser inferior, no caso da sanção de suspensão, a um mês ou quatro jogos e, no caso da multa, a 50 UC*”), não se afigura possível suspender, ainda que parcialmente, a execução da sanção aplicada.

VII – DECISÃO

Nestes termos e com os fundamentos expostos, o Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol decide, nos presentes autos, julgar **totalmente procedente a acusação** e, em consequência:

- condenar o clube arguido Clube Futebol Benfica pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 78.º, n.º 1, do RDFFP, aplicando-lhe, em consequência, a sanção de dedução de 3 (três) pontos na tabela classificativa e de multa fixada em 1,5 UC, ou seja, € 153,00 (cento e cinquenta e três euros) e, cumulativamente, ainda a sanção de multa fixada em 1,5 UC, isto é, € 153,00 (cento e cinquenta e três euros), o que, em cúmulo material, corresponde à condenação em sanção de dedução de 3 (três) pontos na tabela classificativa e cumulativamente em sanção de multa única fixada em 3 UC, ou seja, € 306,00 (trezentos e seis euros);
- Condenar a arguida Beatriz Castro Centeno Pinto pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 158.º, n.º 1, do RDFFP, aplicando-lhe, em consequência, a sanção de suspensão de 2 (dois) jogos.

Custas pelos arguidos, sem prejuízo da isenção de custas de que beneficia a arguida Beatriz Castro Centeno Pinto, atenta a sua qualidade de jogadora amadora, nos termos do artigo 30.º, n.º 1, alínea b), do Regimento do Conselho de Disciplina da FPF.

Registe, notifique e publicite.

Cidade do Futebol, 14 de outubro de 2022

O Conselho de Disciplina, Secção Não Profissional





Claudia António Souto

Hallberg

João

Nuno M.

Kirby



RECURSO DESTA DECISÃO

As decisões do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol são passíveis de recurso, nos termos da lei e dos regulamentos, para o Conselho de Justiça ou para o Tribunal Arbitral do Desporto.

De acordo com o artigo 44.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na redação conferida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 93/2014 de 23 de junho, cabe recurso para o Conselho de Justiça das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.

O recurso deve ser interposto no prazo de 5 dias úteis (artigo 35.º do Regimento do Conselho de Justiça aprovado pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, em 18 de dezembro de 2014 e de 29 de abril de 2015 e publicitado pelo Comunicado Oficial n.º 383, de 27 de maio de 2015).

Em conformidade com o artigo 4.º, n.os 1 e 3, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (aprovada pelo artigo 2.º da Lei n.º 74/2013 de 6 de setembro, que cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva lei, na redação conferida pelo artigo 3.º da Lei n.º 33/2014 de 16 de junho - Primeira alteração à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva lei), compete a esse tribunal conhecer, em via de recurso, das deliberações do Conselho de Disciplina.

Exclui-se dessa competência, nos termos do n.º 6 do citado artigo, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.

O recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto deve ser interposto no prazo de 10 dias, contados da notificação desta decisão (artigo 54.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto).